



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

# CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA



CASTANHAL/PA  
21 DE DEZEMBRO DE 2020



## Sumário

<b>TÍTULO I</b> .....	5
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I</b> .....	5
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	5
<b>TÍTULO II</b> .....	6
<b>DA ORDEM PÚBLICA</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
<b>DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DA SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	6
Seção I.....	6
Disposições Gerais .....	6
Seção II.....	6
Da Moralidade Pública .....	6
Seção III .....	6
Do Sossego Público .....	6
Subseção I .....	7
Dos Ruídos em logradouros públicos .....	7
Subseção II.....	8
Dos ruídos em restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares .....	8
Subseção III .....	8
Dos Divertimentos e Festejos Públicos .....	8
Subseção IV .....	9
Dos circos e parques de diversões .....	9
Seção IV.....	10
Da Segurança Pública .....	10
Subseção I .....	10
Disposições gerais .....	10
Subseção II.....	11
Da fabricação, comércio e emprego de inflamáveis e explosivos .....	11
Subseção III .....	12
Das instalações elétricas.....	12
Subseção IV .....	13
Da exploração de pedreiras e olarias e depósitos de areia e minerais similares .....	13
Subseção V .....	15
Das medidas referentes à permanência em vias públicas, criação, vacinação e maus-tratos dos animais .....	15
<b>CAPÍTULO II</b> .....	16
<b>DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS</b> .....	16
Seção I.....	16
Disposições gerais .....	16
Seção II.....	16
Do Trânsito Público.....	16
Seção III .....	18
Da Ocupação das Vias Públicas .....	18
Subseção I .....	18
Das disposições gerais .....	18





Subseção II.....	18
Da Ocupação das calçadas.....	18
Subseção III.....	19
Da utilização de barracas.....	19
Subseção IV.....	20
Da localização e funcionamento de trailers ou similares.....	20
Subseção V.....	20
Da localização e funcionamento de Bancas de Jornal e Revistas.....	20
Subseção VI.....	21
Da utilização de coretos, palcos, palanques ou estruturas.....	21
Subseção VII.....	22
Da caução à ocupação das vias públicas.....	22
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>22</b>
<b>DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....</b>	<b>22</b>
Seção I.....	22
Das Disposições Gerais.....	22
Seção II.....	22
Da Licença à publicidade e propaganda em logradouros públicos.....	22
Seção III.....	23
Da exposição dos meios de publicidade e propaganda ao público.....	23
Seção IV.....	25
Da publicidade e propaganda em mobiliário urbano.....	25
<b>TÍTULO III.....</b>	<b>26</b>
<b>DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>26</b>
<b>DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>26</b>
Seção I.....	26
Da Proteção Ambiental.....	26
Seção II.....	27
Da Arborização Urbana e Áreas Verdes.....	27
Seção III.....	28
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.....	28
Seção IV.....	28
Das Águas, Rios e Nascentes.....	28
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>29</b>
<b>DA PRESERVAÇÃO E DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS.....</b>	<b>29</b>
Seção I.....	29
Dos Toldos e Mastros nas fachadas.....	29
Seção II.....	30
Da Pichação e do Grafite.....	30
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>30</b>
<b>DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS MUROS E CALÇADAS.....</b>	<b>30</b>
Seção I.....	30
Dos Muros, Cercas e Fechos Divisórios em Geral e Das Muralhas De Sustentação.....	30
Seção II.....	31
Das Calçadas.....	31
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>33</b>
<b>DOS TERRENOS E IMÓVEIS ABANDONADOS.....</b>	<b>33</b>



<b>TÍTULO IV</b> .....	34
<b>DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS OU NÃO-EMPRESARIAIS</b> .....	34
<b>CAPÍTULO I</b> .....	34
<b>DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU DE FUNCIONAMENTO</b> .....	34
<b>CAPÍTULO II</b> .....	37
<b>DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS</b> .....	37
Seção I.....	37
Das disposições gerais.....	37
Seção II.....	37
Do horário de funcionamento de estabelecimentos específicos.....	37
<b>CAPÍTULO III</b> .....	38
<b>DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO EVENTUAL</b> .....	38
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	39
<b>DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES</b> .....	39
Seção I.....	39
Dos mercados .....	39
Seção II .....	40
Das feiras livres.....	40
<b>TÍTULO V</b> .....	41
<b>DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> .....	41
<b>CAPÍTULO I</b> .....	41
<b>DA FISCALIZAÇÃO</b> .....	41
<b>CAPÍTULO II</b> .....	41
<b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> .....	41
Seção I.....	42
Das multas.....	42
Seção II.....	42
Do embargo temporário de atividade .....	42
Seção III .....	42
Da apreensão de bens, mercadorias e animais .....	42
Seção IV.....	43
Da suspensão e da cassação de licença ou de autorização de atividade .....	43
<b>TÍTULO VI</b> .....	44
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	44



## LEI COMPLEMENTAR Nº 003/20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

### DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Castanhal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei que trata sobre o “Código de Posturas do Município de Castanhal” com a finalidade de ordenar as relações no âmbito territorial do Município de Castanhal entre a Administração Pública municipal e as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público, interno ou externo, ou de direito privado, aqui localizadas, bem como as relações destas pessoas entre si, relativamente ao exercício de direitos individuais e coletivos, preservação dos bens públicos, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades, empresariais ou não-empresariais, econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

**Art. 2º.** Competirá aos órgãos da Prefeitura municipal o planejamento, a regulamentação, o incentivo e a execução das atribuições necessárias ao exercício dos poderes de polícia administrativa previstos neste Código.

**Art. 3º.** Quando tiver conhecimento, todo servidor público municipal deverá comunicar, por escrito, o descumprimento das regras estabelecidas neste Código ao seu superior hierárquico, a quem caberá informar ao órgão municipal responsável pela fiscalização para as devidas providências.

**Art. 4º.** O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

**Art. 5º.** Na interpretação e aplicação das regras deste Código, observar-se-á a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica Municipal, as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, os tratados internacionais regularmente incorporados e especialmente:

- I – a supremacia do interesse público.
- II – os princípios gerais da atividade econômica.
- III – o devido processo legal administrativo.
- IV – a impessoalidade da Administração.
- V – a razoabilidade e a proporcionalidade nas limitações do exercício dos direitos individuais e coletivos e nas exigências decorrentes do poder de polícia administrativa.



**Art. 6º.** Em caso de dúvida na aplicação deste Código e da legislação a ele correlata, caberá a Procuradoria Geral do Município, após consulta ao órgão com a competência respectiva sobre questões técnicas, emitir Parecer Normativo vinculante, sujeito à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, dará ampla publicidade às normas deste Código em campanhas informativas com periodicidade mínima anual.

## **TÍTULO II DA ORDEM PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 8º.** É dever do Poder Público Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

#### **Seção II Da Moralidade Pública**

**Art. 9º.** É proibida a prática de atos obscenos ou a exposição de escrito, desenho, pintura, estampa, gravura, revista ou qualquer objeto obsceno em logradouros públicos, abertos ou expostos ao público.

**§1º.** Este artigo aplica-se às representações teatrais, exibições cinematográficas ou qualquer outro espetáculo que seja realizado em logradouro público ou reproduzido pelo rádio, audição ou recitação.

**§2º.** A proibição prevista no *caput* não se aplica aos eventos privados, realizados em locais abertos ou expostos ao público, em que haja a prática de atos ou exposição de objetos obscenos se, por meio de muro, tapumes, alambrados, fechos divisórios ou outra forma, for possível evitar a exposição ao público.

**Art. 10.** Os estabelecimentos em geral não permitirão que pessoa menor de idade seja exposta a atos obscenos ou a exposição de escrito, desenho, pintura, estampa, gravura, revista ou qualquer objeto obsceno.

**Art. 11.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 9º: multa de 50 (cinquenta) UFMs e apreensão do objeto obsceno.

II – art. 10: multa de 100 (cem) UFMs e embargo temporário do estabelecimento, enquanto perdurar a exposição.

#### **Seção III Do Sossego Público**



**Art. 12.** É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com a realização de atividades que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana e ao espaço público.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta seção as normas técnicas da ABNT vigentes.

### Subseção I

#### Dos Ruídos em logradouros públicos

**Art. 13.** São proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis:

- I – de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – de veículos com escapamento aberto ou carroceria semissolta;
- III – de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV – de propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigida, antes das 8:00h e após as 18:00h;
- V – de veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, antes das 8:00h e após as 18:00h
- VI – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos e similares;
- VII – de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00h;

**Art. 14.** Excetua-se das proibições do artigo anterior:

- I – os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos que gozam de livre circulação quando em serviço de urgência, os destinados a socorro de incêndio e salvamento dos bombeiros, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias de assistência, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito;
- III – as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

**Art. 15.** As atividades realizadas em edifícios de apartamentos, vilas, conjuntos residenciais ou comerciais ou em qualquer propriedade privada deverão observar o art. 12.

**Art. 16.** As manifestações políticas, culturais, populares, religiosas ou de qualquer ordem observarão, quanto aos ruídos, o previsto nesta subseção.

**Art. 17.** Atividades que funcionem no horário noturno compreendido entre as 22:00h e 06:00h e que, por sua natureza, produzam ruídos ou sons, independentemente de serem excessivos ou evitáveis, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

**Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriado.

**Art. 18.** É proibida a produção de ruídos ou sons:

- I – nas portas ou proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento;
- II – a menos de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios.



**Art. 19.** Qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança, estão sujeitos à prévia licença e fiscalização do órgão competente.

**Art. 20.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 13 e 15: multa de 10 (dez) UFMs.

II – art. 16: multa de 15 (quinze) UFMs aplicada à organização da manifestação.

III – art. 17: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário do estabelecimento, enquanto perdurar a produção de ruídos ou sons.

IV – art. 18: multa de 20 (vinte) UFMs aplicada à pessoa física ou jurídica produtora do ruído ou som.

V – art. 19: multa de 20 (vinte) UFMs, paralisação de utilização do equipamento e, em caso de reincidência, apreensão do equipamento.

### **Subseção II**

#### **Dos ruídos em restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares**

**Art. 21.** Os bares, restaurantes, lanchonetes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 22.** A instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares nas áreas externas dos estabelecimentos previstos no art. 21, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança, estão sujeitos à prévia licença e fiscalização do órgão competente.

**Parágrafo único.** Aplica-se o previsto no *caput* às máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza instalados nas áreas externas.

**Art. 23.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 21: multa de 05 (cinco) UFMs por dia de descumprimento, embargo temporário da atividade e, em caso de reincidência, suspensão da licença.

II – art. 22: multa de 20 (vinte) UFMs, paralisação de utilização do equipamento e, em caso de reincidência, apreensão do equipamento.

### **Subseção III**

#### **Dos Divertimentos e Festejos Públicos**

**Art. 24.** Serão consideradas divertimentos e festejos públicos as atividades temporárias relacionadas à cultura, ao esporte, ao lazer, à religião, realizadas em logradouros públicos ou recintos fechados de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

**Art. 25.** Os divertimentos e festejos públicos, inclusive os realizados pela Administração Pública, estão sujeitos à prévia licença dos órgãos competentes.

§1º. O procedimento de licença será regulamentado pelo Poder Executivo e observará necessariamente:



I – análise e aprovação prévia dos órgãos competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e a tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e seguir as normas de proteção contra incêndios;

III – a responsabilização do interessado pela limpeza em toda a área pública utilizada e pela disposição de recipientes próprios a todos os resíduos oriundos de sua atividade dando destinação final adequada e restaurando a área porventura danificada.

§2º. As atividades citadas no art. 24 só poderão ser realizadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para duração do evento.

§4º. A licença não será exigida à realização de reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais e beneficentes, em residências particulares ou em ambientes privados em geral.

**Art. 26.** Além do previsto no art. 25, aos divertimentos e festejos públicos realizados, parcial ou integralmente, em calçadas, passeios e vias públicas, será necessário:

I – demonstração de interesse público;

II – adotar medidas de proteção, conservação e recuperação de áreas ajardinadas;

IV – não inviabilizar o trânsito de pedestres;

V – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

VI – deixar o local ao final do evento limpo e desobstruído de estruturas que bloqueiem calçadas e vias.

VII – apresentar autorização individual dos moradores diretamente confinantes com o local do evento.

**Art. 27.** Durante a realização de divertimentos e festejos públicos, é vedado:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos em desconformidade com a legislação federal e estadual;

II – fazer fogueiras;

III – soltar balões.

**Parágrafo único.** As vedações dos incisos I e II poderão ser suspensas de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 28.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 25: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.

II – art. 26: multa de 05 (cinco) UFMs por exigência descumprida, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da atividade.

III – art. 27: multa de 05 (cinco) UFMs por descumprimento e apreensão dos bens e mercadorias.

#### **Subseção IV Dos circos e parques de diversões**

**Art. 29.** O funcionamento de circos, teatros itinerantes, parques de diversões, boliches, tobogãs e similares dependerá de prévia licença concedida pelo órgão competente.





§1º. O procedimento de licença será regulamentado pelo Poder Executivo e observará necessariamente:

- I – funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não superior a 1 (um) ano.
- II – acesso ao público somente após vistoria de todas as suas instalações pelas autoridades competentes.
- III – garantia da ordem e da moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- IV – existência de banheiros químicos independentes para cada sexo.
- V – autorização do órgão competente à ocupação de espaço público, quando aplicável.

§2º. A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento poderá na concessão ou renovação da licença, mediante expressa motivação, estabelecer restrições ao funcionamento das atividades.

**Art. 30.** O licenciado deverá:

- I – realizar a limpeza da área utilizada e dispor de recipientes próprios à coleta de todos os resíduos decorrentes de sua atividade, dando destinação final adequada.
- II – adotar medidas de proteção, conservação e, sendo o caso, recuperação da área pública utilizada.

**Art. 31.** Os promotores de divertimentos e festejos públicos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação do órgão competente, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

**Art. 32.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

- I – art. 29: multa de 30 (trinta) UFMs e embargo temporário da atividade.
- II – art. 30: multa de 50 (cinquenta) UFMs por exigência descumprida, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.
- III – art. 31: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.

## **Seção IV Da Segurança Pública**

### **Subseção I Disposições gerais**

**Art. 33.** Estão sujeitas às normas de segurança pública estabelecidas nesta seção:

- I – as atividades de fabricação, comércio de inflamáveis e explosivos e o seu respectivo emprego.
- II – as instalações elétricas.
- III – a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.

**Parágrafo único.** Aplica-se às atividades deste artigo as normas técnicas previstas na respectiva legislação vigente.

**Art. 34.** A Administração Pública, os proprietários e os responsáveis por animais observarão as normas desta seção relativamente à permanência em vias públicas, criação, maus-tratos e vacinação.



## Subseção II

### Da fabricação, comércio e emprego de inflamáveis e explosivos

**Art. 35.** As atividades de fabricação, comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos estão sujeitas a prévia licença e fiscalização do órgão competente.

§1º. São considerados inflamáveis:

- I – algodão;
- II – fósforo e materiais fosforados;
- III – gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- V – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§2º. São considerados explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartucho de guerra, caça e minas.

**Art. 36.** A construção de depósitos de explosivos e inflamáveis dependerá de prévia licença do órgão competente.

**Parágrafo único.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser sinalizados conforme legislação vigente.

**Art. 37.** Os estabelecimentos de venda de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuírem extintor de incêndio e terem cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

**Art. 38.** Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio em quantidade e disposição convenientes e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 39.** É proibido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 40.** O órgão competente poderá determinar aos comerciantes de material inflamável ou explosivo a adequação de espaço apropriado em seu estabelecimento ao depósito, conservação e exposição destes materiais.

**Art. 41.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, conforme legislação do Exército Brasileiro.

**Art. 42.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios em áreas residenciais e comerciais no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados.

**Parágrafo único:** As fábricas poderão manter, no curso da fabricação ou armazenagem, a quantidade máxima de explosivos de acordo com a legislação do Exército Brasileiro.



**Art. 43.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

- I – art. 35: multa de 30 (trinta) UFMs e embargo temporário da atividade.
- II – art. 36: multa de 30 (trinta) UFMs, embargo temporário da obra e, se finalizada, suspensão da licença.
- III – art. 37: multa de 20 (vinte) UFMs, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.
- IV – art. 38: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.
- V – art. 39: multa de 20 (vinte) UFMs e apreensão dos bens e mercadorias.
- VI – art. 42: multa de 30 (trinta) UFMs e cassação da licença.

### **Subseção III Das instalações elétricas**

**Art. 44.** Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas técnicas da ABNT, INMETRO e demais entidades.

**Art. 45.** As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por responsável técnico legalmente habilitado com registro no conselho profissional no CREA ou no CAU, e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho.

**Art. 46.** As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

**Art. 47.** As instalações elétricas de alta tensão deverão ser isoladas e com indicação visível ao público sobre o perigo.

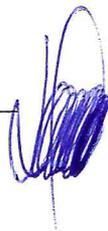
**Art. 48.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

**Art. 49.** A iluminação dos cinemas e teatros com área superior a 100 (cem) m<sup>2</sup> observará, depois do medidor geral, a instalação independente de:

- I – iluminação de cena, constituída pelas luzes de palco e plateias, comandadas segundo as conveniências da representação;
- II – iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;
- III – iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da "Saída", iluminando passagens, escadas e semelhantes, bem como deverá ter dois circuitos elétricos independentes.

**Art. 50.** As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar, além das normas técnicas, o seguinte:

- I - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.
- II – Os circuitos deverão ser condicionados em eletrodutos certificados.





III – Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, em altura inferior a 03 (três) metros, deverão ser de material isolante, salvo as considerações normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

IV – A iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

V – Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos, devidamente ventiladas e ligadas ao sistema de aterramento.

**Art. 51.** Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

**Art. 52.** Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem em alta tensão, deverão observar os requisitos definidos em regulamentação própria.

**Art. 53.** As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente.

**Art. 54.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos arts. 46, 47, 48, 49, 50 e 52 desta subseção, serão: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.

#### **Subseção IV**

#### **Da exploração de pedreiras e olarias e depósitos de areia e minerais similares**

**Art. 55.** As explorações de pedreiras e olarias e os depósitos de areia e minerais similares estão sujeitas a prévia licença e fiscalização do órgão competente, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 56.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa da entrada do terreno;
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do terreno;
- II – autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV – perfis do terreno em três vias.
- V – plano de medidas mitigadoras da extração mineral.
- VI – plano de recuperação ambiental a ser implementado concomitantemente à exploração.



§3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do órgão competente, os documentos indicados nos incisos III e IV, do §2º.

**Art. 57.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo único.** As atividades em que se verificar, posteriormente à concessão da licença, que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade sofrerá embargo temporário até comprovação da extinção do risco ou, não sendo possível suprimir o risco, terá sua licença cassada.

**Art. 58.** Na exploração de pedreiras, olarias e atividades congêneres, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o minério, quando as escavações ocasionarem a formação de depósito de águas.

**Art. 59.** O órgão competente poderá na concessão ou renovação da licença, mediante expressa motivação, estabelecer restrições ao funcionamento das atividades.

**Art. 60.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – lançamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Parágrafo único.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou à fogo.

**Art. 61.** A instalação e a exploração de olarias na zona urbana do Município deverão adotar medidas mitigadoras relativas à:

- I – ruídos;
- II – poeiras fugitivas;
- III – emissão de gases e material particulado;
- IV – emissão de efluentes líquidos sanitários, de lavagem de peças e máquinas e decorrentes de águas pluviais e de aspersão de vias e pátios internos;
- V – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

**Art. 62.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I – jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos de água;
- III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- V – quando o curso da água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

**Art. 63.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

- I – art. 55: multa de 30 (trinta) UFMs e embargo temporário da atividade.
- II – art. 58: multa de 20 (vinte) UFMs, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.
- III – art. 60: multa de 20 (vinte) UFMs.



IV – art. 61 e 62: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.

### **Subseção V**

#### **Das medidas referentes à permanência em vias públicas, criação, vacinação e maus-tratos dos animais**

**Art. 64.** Não é permitida a permanência de animais nas vias públicas do município sem o acompanhamento do proprietário ou responsável legal.

**Art. 65.** Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou por responsável com idade que possa assumir as responsabilidades legais e com força física e habilidade para controlar os movimentos dos animais.

**Art. 66.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana do município, exceto com autorização do órgão competente.

**Art. 67.** Não é permitido a criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano municipal, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

**Parágrafo único.** Não se aplica o presente artigo aos animais de grande porte utilizados pela polícia militar, corpo de bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

**Art. 68.** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

**Art. 69.** Não é permitido:

I – amarrar animais em cercas, muros, grades, árvores ou itens similares nas vias públicas.

II – domar ou adestrar animais nas vias públicas.

III – os espetáculos de feras, exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

IV – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

**Art. 70.** É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – sobrecarregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida ou de modo a exceder tal limite;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VII – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VIII – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XIII – deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;

XIV – sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 (seis) horas contínuas e/ ou sem dar-lhes água, alimento e descanso;



XV – lotação superior a 03 (três) pessoas nas charretes ou carroças tracionadas por equinos ou muares;

XVI – condução ou passeio de crianças de mais de 10 (dez) anos em charretinhas puxadas por carneiros ou cabritos;

XVII – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 71.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 64: multa de 05 (trinta) UFMs e apreensão do animal;

II – art. 65: multa de 05 (cinco) UFMs e apreensão do animal;

III – art. 66: multa de 05 (vinte) UFMs por animal.

IV – art. 67: multa de 20 (vinte) UFMs e embargo temporário da atividade.

V – art. 70: multa de 20 (vinte) UFMs e apreensão do animal.

**Parágrafo único.** O órgão competente poderá deixar de aplicar a penalidade de apreensão do animal em caso de superlotação do local adequado à sua guarda.

## CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Disposições gerais

**Art. 72.** Está sujeita às normas deste capítulo a ordenação da utilização dos logradouros públicos, relativamente ao trânsito de pessoas e veículos, a sua ocupação em geral, ao funcionamento de barracas, trailers e similares, às bancas de jornal e revistas, aos coretos, palanques, palcos e demais estruturas e à defesa das árvores e da arborização pública.

### Seção II Do Trânsito Público

**Art. 73.** O trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal será organizado de modo a priorizar o pedestre, o ciclista e o transporte coletivo de passageiros, de acordo com as leis vigentes.

**Art. 74.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou em razão de exigências policiais ou judiciais.

**Parágrafo único.** Sempre que houver interrupção do trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa a noite com autorização do órgão competente.

**Art. 75.** Nas calçadas e passeios públicos a preferência de trânsito será dos pedestres.

**Art. 76.** Os ciclistas deverão observar as seguintes regras:

I – transitar em ciclofaixas, ciclovias ou congêneres, quando existentes;

II – transitar ao longo do meio fio e utilizar a mão de direção nas ruas ou avenidas, quando não existir ciclofaixas, ciclovias ou congêneres;

III – não transitar nos passeios públicos, salvo autorização do órgão competente;

IV – estacionar a bicicleta em locais definidos pelo órgão competente, quando existentes;

V – utilizar os equipamentos de segurança, definidos pela legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo promover políticas de ciclomobilidade, especialmente pela implantação de ciclofaixas ou ciclovias.





**Art. 77.** Os ônibus ou outros meios de transporte coletivo trafegarão em vias designadas pelo órgão competente, ocupando faixas de rolagem especiais, quando existentes.

**Art. 78.** Os locais das paradas de ônibus ou de outros meios de transporte coletivo serão determinados pelo órgão competente, iluminadas e identificadas com placas.

**Art. 79.** Os estacionamentos públicos serão identificados pelo órgão competente, sendo vedada a pintura de faixas ou a colocação de cavaletes ou outros meios destinados à reserva de vagas por qualquer pessoa sem autorização da Administração Pública.

§1º. Deverão ser delimitados estacionamentos exclusivos para:

I – veículos conduzidos por pessoas com deficiência, conforme definição da legislação federal;

II – bicicletas, motos, carros e, quando possível, ônibus.

III – táxis, moto-táxis ou demais veículos utilizados no transporte remunerado de passageiros.

§2º. O órgão competente identificará as áreas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva de ambulâncias, carros-forte e veículos oficiais.

**Art. 80.** Órgão competente determinará os locais e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga de bens ou mercadorias.

**Art. 81.** É proibido o depósito permanente de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Art. 82.** Será permitido o depósito temporário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de materiais na via pública, caso a descarga não possa ser realizada diretamente no interior dos prédios.

§1º. O depósito temporário não poderá obstruir o livre trânsito de pessoas e veículos nos passeios e vias públicas.

§2º. Pedras, areias, seixos e minerais similares deverão ser acondicionados em sacas.

§3º. O responsável é obrigado a sinalizar, para veículos e transeuntes, a existência do depósito temporário do material.

**Art. 83.** É proibido nas vias públicas:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

IV – danificar, retirar ou afixar cartazes e/ou similares, em dispositivos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

V – implantar redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização do órgão competente;

VI – a ocupação de calçadas com grades, cercas, floreiras, veículos motorizados, expositores de lojas em geral, cavaletes ou qualquer estruturas fixas e/ou móveis, salvo equipamentos de utilidade pública;

VII – o abandono de veículos, carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos em vias e logradouros públicos:

a) considera-se abandonado o veículo que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de ser conduzido com segurança pelos seus próprios meios;



b) para os efeitos desta lei, equiparam-se a veículos as carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos que estiverem abandonados em qualquer logradouro público.

VIII – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para execução de obras:

**Art. 84.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 81: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs e apreensão do bem ou mercadoria, quando possível ao órgão competente;

II – art. 82: multa de 05 (cinco) UFMs por dia de descumprimento e apreensão do bem ou mercadoria, quando superior a 10 (dez) dias de descumprimento;

III – art. 83: multa de 05 (vinte) UFMs;

### Seção III

#### Da Ocupação das Vias Públicas

##### Subseção I

##### Das disposições gerais

**Art. 85.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Via Pública: o espaço público destinado à circulação de veículos e de pedestres, composto de passeio público, calçada e pista de rolamento.

II – Pista de rolamento: espaço sinalizado e destinado à circulação de veículos.

III – Calçada: parte da via pública segregada, preferencialmente em nível diferente, destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de equipamentos urbanos, mobiliário urbano, sinalização, vegetações.

IV – Passeio Público: parte da calçada destinada a circulação de pedestre, livre de qualquer tipo de interferência ao trânsito de pessoas, relativa a faixa livre contínua, mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a contar do alinhamento do meio-fio para o trânsito público.

V – Equipamento Urbano: bem público ou privado, afetado à utilidade pública, destinado à prestação de serviços necessários ao funcionamento do município, implantado pela Administração Pública ou mediante autorização do órgão competente.

VI – Mobiliário Urbano: objeto ou pequena construção de paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantado pela Administração Pública ou mediante autorização do órgão competente.

**Art. 86.** A ocupação das vias públicas observará o interesse público, respeitando o direito à propriedade privada.

##### Subseção II

##### Da Ocupação das calçadas

**Art. 87.** A ocupação das calçadas com mesas e cadeiras dependerá de prévia autorização do órgão competente mediante requerimento que contenha:

I – croqui de toda a extensão da calçada relativo à ocupação pretendida e que demonstre a contemplação das normas de acessibilidade, incluindo a demarcação física da linha com tinta amarela própria, circundando a área ocupada;

II – declaração que ateste que a ocupação corresponde somente à testada do estabelecimento, salvo autorização expressa a título precário do(s) proprietário(s) ou do(s) locatário(s) do(s) imóvel(is) limítrofe(s).

§1º. A ocupação da calçada não incluirá ocupação do passeio público e será onerosa, vedadas isenções.



§2º. O requerente poderá fazer constar do croqui o local exato da ocupação da calçada, observando o alinhamento predial ou o do meio-fio.

§3º. Não será autorizada a ocupação central das calçadas ou a ocupação simultânea do alinhamento predial e do alinhamento do meio-fio.

§4º. A instalação de toldos será autorizada desde que limitada paralela ao meio-fio, admitido o fechamento das laterais, desde que não impeça o trânsito de pedestres, em conformidade com o croqui.

§5º. Os toldos a que se refere o §4º serão instalados em balanço, sendo vedada a fixação de pilastras de qualquer espécie, atendidas as normas uso e ocupação do solo.

**Art. 88.** Concedida a autorização à ocupação da calçada, é obrigação do autorizatário recolher as mesas, cadeiras e quaisquer equipamentos instalados na calçada após o encerramento das atividades diárias, vedada sua acomodação na área externa.

**Art. 89.** Pela ocupação da calçada será devido mensalmente o pagamento de preço público em valor definido pelo órgão competente, que deverá ser recolhido no primeiro dia útil do mês equivalente à ocupação.

**Art. 90.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 87: multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFMs e apreensão do bem ou mercadoria, quando possível ao órgão competente;

II – art. 88: multa de 05 (cinco) UFMs por dia de descumprimento e apreensão do bem ou mercadoria, quando superior a 10 (dez) dias de descumprimento;

III – art. 89: suspensão imediata da autorização e, se o descumprimento for superior a 120 dias, cassação da autorização.

### **Subseção III Da utilização de barracas**

**Art. 91.** A utilização de barracas nas vias públicas será sempre precedida de autorização do órgão competente, de natureza provisória e temporária, destinadas a atender divertimentos e festejos públicos.

**Art. 92.** As barracas deverão:

I – apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II – ser instaladas no local especificado pelo órgão competente

III – funcionar exclusivamente no horário e no período fixado pelo órgão competente.

IV - quando destinadas à venda de bebidas e alimentos, obedecer às disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

**Art. 93.** Nas barracas é vedada a exploração de jogos de azar.

**Art. 94.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 91: multa de 10 (dez) UFMs e apreensão da barraca, garantida a imediata devolução dos bens e mercadorias ao interessado.

II – art. 92: multa de 05 (cinco) UFMs por descumprimento, suspensão da autorização e, em caso de recalcitrância, cassação da autorização, com apreensão da barraca e devolução imediata dos bens e mercadorias ao interessado.



#### Subseção IV

##### Da localização e funcionamento de trailers ou similares

**Art. 95.** Para os efeitos desta Lei, considera-se trailer ou similar todo equipamento construído, motorizado ou não, em estrutura e vedação em diversos materiais, montado sobre eixos ou suportes móveis ou fixos, destinado à atividade econômica.

**Art. 96.** A utilização de trailers ou similares nas vias públicas está condicionada à autorização prévia, de natureza temporária, do órgão competente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 97.** O local de instalação e funcionamento de trailers e similares será estabelecido pelo órgão competente, sendo vedado localizar-se:

I – sob abrigo de parada de ônibus;

II – nos passeios limítrofes aos prédios de hospitais, escolas, igrejas, templos ou espaços de cultos religiosos, museus, repartições públicas e instituições militares;

III – sobre áreas ajardinadas das praças e passeios públicos;

IV – em calçadas de largura inferior a três metros, observado o passeio público;

V – em áreas que venham, de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público.

**Art. 98.** Ao funcionamento de atividades em trailers e similares não será permitida a construção de bases fixas em alvenaria ou concreto, depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas, ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada.

**Parágrafo único.** É permitida a instalação de banheiros químicos, de toldos ou similares não fixos, de acordo com a autorização.

**Art. 99.** O interessado deverá manter a limpeza em toda a área pública utilizada e dispor de recipientes próprios a todos os resíduos oriundos de sua atividade dando destinação final adequada e restaurando a área porventura danificada.

**Art. 100.** Pela autorização para instalação e funcionamento de trailer ou similar será devido mensalmente o pagamento de preço público em valor definido pelo órgão competente, que deverá ser recolhido no primeiro dia útil de cada mês.

**Art. 101.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 96: multa de 20 (vinte) UFMs e apreensão do trailer ou similar, garantida a imediata devolução dos bens e mercadorias ao interessado.

II – art. 98 e art. 99: multa de 05 (cinco) UFMs, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da autorização.

III – art. 100: suspensão imediata da autorização e, se o descumprimento for superior a 120 dias, cassação da autorização.

#### Subseção V

##### Da localização e funcionamento de Bancas de Jornal e Revistas

**Art. 102.** Quando localizadas em vias públicas, o funcionamento de bancas de jornal e revista está condicionado à prévia autorização concedida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, em regulamento, poderá padronizar a estrutura externa e interna das bancas de jornal e revistas.





**Art. 103.** Na organização dos produtos comercializados nas bancas, é vedado expor na área externa escritos, desenhos, pinturas, estampas, gravuras, revistas ou qualquer produto que contenha ato, dizeres ou objetos obscenos.

**Art. 104.** O Poder Executivo poderá determinar por Decreto que as bancas realizem a venda de produtos ou serviços de interesse público, relativos ao transporte coletivo e ao estacionamento em vias públicas.

**Art. 105.** Se, em razão de interesse público, o Poder Executivo, alterar o local da banca, nele não poderá ser autorizada a instalação de nova banca.

**Art. 106.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 102: multa de 20 (vinte) UFMs e apreensão da banca, garantida a imediata devolução dos bens e mercadorias ao interessado.

II – art. 103: multa de 05 (cinco) UFMs e, em caso de recalcitrância, apreensão dos bens e mercadorias.

III – art. 104: suspensão da autorização.

#### **Subseção VI**

##### **Da utilização de coretos, palcos, palanques ou estruturas**

**Art. 107.** A realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular mediante a utilização de coretos, palcos, palanques ou estruturas provisórias nos logradouros públicos depende de prévia licença do órgão competente.

**Art. 108.** A licença dependerá de apresentação de projeto que contenha:

I – medidas mitigadoras da perturbação do sossego e do trânsito público;

II – iluminação adequada ao porte do evento, quando realizado em período noturno;

III – medidas de proteção e, sendo o caso, imediata recuperação da infra-estrutura das vias públicas, especialmente das calçadas e do escoamento de águas pluviais;

IV – existência de banheiros químicos independentes para cada sexo.

**Art. 109.** O licenciado deverá:

I – cumprir as obrigações definidas na licença, especialmente as relacionadas no artigo anterior.

II – realizar a limpeza da área utilizada e dispor de recipientes próprios à coleta de todos os resíduos decorrentes de sua atividade, dando destinação final adequada.

III – adotar medidas de proteção, conservação e, sendo o caso, recuperação da área pública utilizada.

**Art. 110.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta subseção serão:

I – art. 107: multa de 100 (cem) UFMs e embargo temporário da atividade.

II – art. 109, inciso I: multa de 10 (dez) UFMs por descumprimento, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.

III – art. 109, incisos II e III: multa de 05 (cinco) UFMs por descumprimento, embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.



## **Subseção VII** **Da caução à ocupação das vias públicas**

**Art. 111.** O órgão competente à concessão de licença ou autorização, mediante motivação escrita, poderá exigir caução do interessado, se entender que a ocupação da via pública poderá causar danos à moralidade e ao sossego público, à estrutura das construções nos logradouros públicos ou ao meio ambiente em razão de destinação final inadequada de resíduo.

**Art. 112.** O valor da caução será arbitrado pelo órgão competente, devendo sua quantificação ser metodologicamente motivada.

**Art. 113.** Não será exigida caução para localização de bancas de jornal e revistas, barracas ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

**Art. 114.** Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo órgão competente que a via pública se encontra nas condições anteriores à ocupação, a caução será devolvida ao interessado.

## **CAPÍTULO III** **DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 115.** As atividades de publicidade e propaganda no Município de Castanhal observará como diretrizes:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;

**Parágrafo único.** Para os fins deste Capítulo, as atividades de publicidade e propaganda serão consideradas realizadas por meio de:

- I – placas em fachadas, letreiros, pinturas em paredes, muros, tapumes, calçadas ou veículos;
- II – cartazes, anúncios, panfletos, painéis, tabuletas, emblemas ou avisos;
- III – som, fixos ou móveis por qualquer meio, outdoor, televisores, ou telões digitais;
- IV – balões, helicópteros, barcos, bóias ou qualquer meio congênere.
- V – qualquer outra forma que atenda à finalidade das atividades de publicidade e propaganda.

**Art. 116.** Em razão de interesse público, o Poder Executivo poderá limitar a utilização de áreas, prédios, terrenos ou qualquer espaço privado relativamente a utilização de publicidade e propaganda.

### **Seção II** **Da Licença à publicidade e propaganda em logradouros públicos**

**Art. 117.** A atividade de publicidade e/ou propaganda realizadas em logradouros públicos ou em locais, ainda que de domínio privado, com exposição para logradouros



públicos está sujeita à prévia de licença onerosa, de natureza temporária, concedida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará o processo de licença e definirá por lei específica o valor da taxa de fiscalização da exploração e/ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos.

**Art. 118.** Nos pedidos de licença à prática de publicidade e propaganda, o interessado deverá informar ao órgão competente:

- I – o meio de publicidade e/ou propaganda a ser utilizado;
- II – o trajeto por onde circulará o veículo ou o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos os meios a serem utilizados;
- III – as dimensões dos meios utilizados, quando cabível;
- IV – as imagens, inscrições e texto a ser utilizados.

§1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto à colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

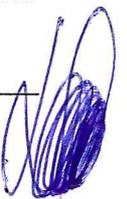
**Art. 119.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento do art. 117 desta seção serão: multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFMs, embargo temporário da atividade e, sendo necessário, apreensão de bens e mercadorias.

### Seção III

#### Da exposição dos meios de publicidade e propaganda ao público

**Art. 120.** É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I – afixado na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II – em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento terreno, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- IV – à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;





V – frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

VI – em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas às descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

**Parágrafo único.** As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento;
- b) para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA ou CAU, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

**Art. 121.** As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que delas não constem referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

**Art. 122.** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§1º Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§2º Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros, o interessado deverá comunicar por escrito o órgão competente da Prefeitura.

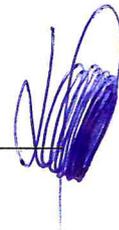
**Art. 123.** Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis, e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

**Art. 124.** Não será permitida a afixação, inserção ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – quando forem ofensivos à moralidade pública ou contiverem referências achacantes a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III – quando contiverem incorreções de linguagem.

**Art. 125.** É vedada a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I – quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel no fundo;
- II – quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III – quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em que se tratando da própria numeração predial;
- IV – quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;
- V – nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;





- VI – nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;
- VII – nas bambinelas de toldos e marquises.

**Parágrafo único.** A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em relevo no revestimento das fachadas dependerá da concessão da licença.

**Art. 126.** É vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I – quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II – em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhes;
- III – em arborização e posteamentos públicos, inclusive grades protetoras;
- IV – na pavimentação ou meio fios ou quaisquer obras;
- V – nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos;
- VI – em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
- VII – quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

**Art. 127.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

- I – art. 120: multa de 05 (cinco) UFMs, retirada do material pelo interessado e, em caso de recalcitrância, apreensão do bem ou mercadoria.
- II – art. 121: multa 05 (cinco) UFM, retirada da referência comercial e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.
- III – art. 122: multa 05 (cinco) UFMs por dia de descumprimento.
- IV – art. 123: multa de 05 (cinco) UFMs por descumprimento, apreensão dos bens e mercadorias e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.
- V – art. 124: multa de 05 (cinco) UFMs e apreensão do bem ou mercadoria.
- VI – art. 125 e art. 126: multa: 05 (cinco) UFMs por descumprimento.

#### **Seção IV**

#### **Da publicidade e propaganda em mobiliário urbano**

**Art. 128.** O Poder Executivo poderá autorizar, mediante projeto padronizado abrangente do núcleo urbano municipal, por meio de Decreto, a veiculação de publicidade e propaganda nos seguintes em mobiliários urbanos:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;



- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXII - colunas multiuso;
- XXIII - estações de transferência;
- XXIV - abrigos para pontos de táxi.
- XXV - pórticos em vias de circulação de veículos e pessoas.

**Art. 129.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, de acordo com o projeto padronizado, poderão utilizar da publicidade e propaganda nos mobiliários urbanos.

**Art. 130.** A veiculação de publicidade e propaganda nos mobiliários urbanos poderá, mediante processo licitatório, ser concedida a particulares.

**Parágrafo único.** O prazo da concessão não será superior a 01 (um) ano.

**TÍTULO III**  
**DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**  
**Seção I**  
**Da Proteção Ambiental**

**Art. 131.** É dever do Poder Executivo adotar políticas públicas sustentáveis, que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado à população, conservando-o e o preservando para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Executivo municipal é obrigado a articular-se com a União, o Estado do Pará ou qualquer entidade de direito público interno, sempre que houver programas, políticas ou recursos destas entidades direcionados a esta finalidade para municípios.

**Art. 132.** No território do Município de Castanhal não serão permitidas atividades que, direta ou indiretamente:

- I – criem ou possam criar condições nocivas ou defensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II – prejudique a fauna e a flora;
- III – disseminem resíduos, como óleo, graxa e lixo;
- IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, da piscicultura, farmacológicos (caseiros ou industriais), recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§1º Inclui-se no conceito de ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.



§2º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações públicas ou privadas capazes de causar danos ao meio ambiente e a saúde da população.

§3º. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor apresentará um documento técnico solicitando providências à proteção do meio ambiente.

## **Seção II** **Da Arborização Urbana e Áreas Verdes**

**Art. 133.** A arborização urbana, considerada bem de interesse comum a todos os municípios, é o conjunto de vegetação de porte arboreo que contribui para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos.

**Art. 134.** As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e supressão de raízes, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

**Art. 135.** É proibido pintar, anexar cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalação de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como aplicar substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

**Art. 136.** O plantio realizado de forma inadequada, definido por laudo técnico de profissional devidamente habilitado do órgão municipal responsável pela arborização urbana, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

**Art. 137.** A poda de árvores em logradouros públicos será realizada por profissional capacitado e cadastrado no órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana, sendo permitida nas seguintes condições:

- I – para condução e arquitetura da copa, visando sua formação;
- II – sob fiação, quando representar risco de acidentes ou de interrupção no sistema elétrico, nos serviços de telecomunicações ou causando interferências prejudiciais na iluminação pública ou na sinalização de trânsito das vias;
- III – para sua sanidade, visando a retirada de galhadas apodrecidas, quebradas ou atacadas de pragas e/ou doenças;
- IV – quando as galhadas estiverem interferindo nas edificações.

**Art. 138.** A supressão e a transferência de árvores, em locais públicos ou privados, serão autorizadas mediante laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e nas seguintes circunstâncias:

- I – quando o estado fitossanitário do indivíduo justificar a prática;
- II – quando a árvore apresentar risco iminente de queda;
- III – nos casos em que árvore esteja causando dano permanente ao patrimônio público ou privado;
- IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;
- VI – para consecução de obras públicas.



**Art. 139.** A transferência, a supressão e a poda de árvores localizadas em logradouros públicos, serão realizadas mediante autorização e orientação do órgão competente, e será realizada por:

I – servidores do órgão competente;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos cadastrados no órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana;

III – Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nos casos de urgência e emergência;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrado e credenciados junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana.

**Parágrafo único.** Nos casos de urgência e emergência o órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana deverá ser comunicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os motivos e a necessidade do serviço executado.

**Art. 140.** O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores nas imediações de sua propriedade, mediante permissão do órgão competente pela arborização urbana.

**Art. 141.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 135: multa de 05 (cinco) UFMs, retirada do material pelo interessado e, em caso de recalcitrância, apreensão do bem ou mercadoria.

II – art. 138: multa 20 (vinte) UFMs por árvore.

### Seção III

#### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

**Art. 142.** O Poder Executivo estimulará e realizará o plantio e a manutenção de árvores, devendo colaborar com as ações de mesma natureza do Estado e da União realizadas no território do Município de Castanhal.

**Art. 143.** Apenas mediante prévia licença concedida pelo órgão competente será permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos, roçados, palhadas ou matos, próprios ou de terceiros, observada a legislação federal.

**Art. 144.** A penalidade cabível pelo descumprimento do art. 143, desta seção, será: multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs.

### Seção IV

#### Das Águas, Rios e Nascentes

**Art. 145.** A Administração Pública e qualquer pessoa têm o dever de zelar pela higiene e limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 146.** Os leitos e margens dos rios, igarapés ou quaisquer cursos d'água que cortam a área territorial do município receberão especial proteção da Administração Pública em quaisquer de suas ações, políticas ou atividades.

§1º. É vedado:

I – lançar objetos, detritos e lixo em geral nos leitos e margens dos rios, igarapés ou quaisquer curso d'água que cortam a área territorial do município.

II – suprimir mata ciliar ou promover mudanças no curso dos rios e igarapés dentro da área territorial do município, salvo em caso de interesse público, devidamente atestado pelo órgão de meio ambiente competente.



§2º. Em razão do interesse público, por meio do órgão competente é permitido promover atividades nos leitos e margens dos rios do município.

**Art. 147.** O escoamento de esgotos sanitários para as galerias de águas pluviais deverá obedecer aos padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** É proibido o escoamento de esgotos sanitários para as ruas ou sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

**Art. 148.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 146: multa de 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFMs.

II – art. 147: multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMs.

## **CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO E DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Dos Toldos e Mastros nas fachadas**

**Art. 149.** A colocação de toldos à frente de estabelecimentos empresariais será precedida de autorização do órgão competente.

**Art. 150.** O requerimento para a instalação de toldos será acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, caso se destinem ao pavimento térreo.

§1º. A instalação de toldos sujeita-se às seguintes condições:

I – não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II – não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV – não prejudicarem a arborização, a visualização da sinalização vertical de interesse público e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V – ser aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§2º. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

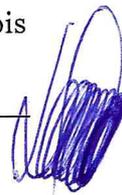
I – o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 151.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 152.** É permitida a colocação de mastros nas fachadas dos prédios se não causarem prejuízo à estética dos edifícios e à segurança dos transeuntes.

**Parágrafo único.** Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.





**Art. 153.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 149: multa de 10 (dez) UFMs, retirada do toldo pelo interessado e, em caso de recalcitrância, apreensão do bem.

II – art. 151 e 152: multa de 05 (cinco) UFMs, retirada do material pelo interessado e, em caso de recalcitrância, apreensão do bem.

## **Seção II Da Pichação e do Grafite**

**Art. 154.** É vedada a pichação de muros, paredes, fachadas de edifícios, mobiliários urbanos e de quaisquer bens, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por meio de órgão competente, poderá designar espaços em muros, paredes ou fachadas de bens pertencentes à Administração Pública à realização de grafite.

**Art. 155.** A realização de grafite em bens particulares dependerá de autorização do proprietário ou possuidor e não poderá representar violação à estética urbana ou à moralidade pública.

**Art. 156.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 154: multa de 10 (dez) UFMs e apreensão do material utilizado à pichação.

II – art. 155: multa de 05 (cinco) UFMs, retirada do material pelo interessado e, em caso de recalcitrância, apreensão do material utilizado.

III – em caso de bem tombado, o dobro do valor da multa.

## **CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS MUROS E CALÇADAS**

### **Seção I**

#### **Dos Muros, Cercas e Fechos Divisórios em Geral e Das Muralhas De Sustentação**

**Art. 157.** A demarcação das divisas e dos fechos divisórios de bens imóveis no Município de Castanhal poderão ser realizadas por:

I – muros ou mourões de concreto, de pedra, de tijolos;

II – cercas de madeira, de arame, de troncos, de pvc, de aço, vidro;

III – grades, chapas e outros materiais similares.

VI – sebes vivas

§1º. A demarcação poderá combinar quaisquer das formas previstas nos incisos deste artigo.

§2º. Sendo construída divisa ou fecho divisório, é obrigação do proprietário ou do possuidor do bem imóvel sua manutenção e conservação em bom estado.

**Art. 158.** É vedada a utilização de arames farpados, concertinas, lanças de proteção, sebes vivas com plantas venenos ou cercas elétricas a distância inferior a 2,50m (dois metros e meio) do passeio público ou solo do imóvel vizinho.

**Art. 159.** Os terrenos localizados na zona urbana do Município de Castanhal deverão ser fechados, obedecendo altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), na forma do art. 157, mantendo-se capinados, drenados e limpos.



§1º. Para os fins de aplicação desta lei, considera-se terreno o bem imóvel sem construções em sua área ou que contenha edificações que ocupem no máximo 10% (dez por cento) da área total do imóvel;

§2º. É dever do proprietário ou possuidor do terreno evitar que o terreno seja utilizado como depósito de lixo, detritos ou de resíduos de qualquer natureza.

**Art. 160.** O órgão competente, de ofício ou em razão de informação de descumprimento recebida de qualquer cidadão, notificará o proprietário ou o possuidor para cumprir, em prazo razoável, o disposto no artigo anterior.

§1º. A notificação conterá expressamente a obrigação a que se exige o cumprimento.

§2º. Havendo informação de descumprimento fornecida por qualquer cidadão, o órgão competente verificará *in loco* o terreno e, sendo verídica a informação, notificará com prioridade o proprietário ou o possuidor.

§3º. Se o proprietário ou o possuidor, apesar de notificado, deixar de atender a obrigação que se lhe exige, a Administração Pública poderá realizar as atividades de capinagem, drenagem, limpeza e manutenção ou construção de meio de fechamento do terreno, cobrando do responsável os custos.

**Art. 161.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, o órgão competente notificará o proprietário ou possuidor para que construa muralhas, muros de arrimo ou de revestimento de terras, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§1º. A construção de muralhas, muros de arrimo ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§2º. Na aplicação deste artigo, o órgão competente exigirá a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 162.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 158: multa de 10 (dez) UFMs, retirada do material pelo interessado e, em caso de recalitrância, apreensão do material.

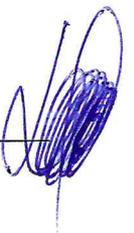
II – art. 160: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs, sem prejuízo da cobrança dos custos à realização das atividades.

III – art. 161: multa de 10 (dez) UFMs.

## Seção II Das Calçadas

**Art. 163.** Considera-se calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, na forma da legislação federal.

**Art. 164.** As calçadas deverão possuir superfície regular, firme e antiderrapante sob qualquer condição, sendo contínuas ao longo das vias públicas, vedada elevação ou rebaixamento de nível de calçadas entre imóveis vizinhos.





**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá determinar, por meio de Decreto regulamentador da construção, manutenção e conservação das calçadas, que nestas seja utilizado piso tátil de alerta e direcional.

**Art. 165.** Nas calçadas haverá:

I – faixa de serviço de no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros), para instalação de mobiliário urbano, postes de iluminação, plantação de árvores adequadas ao espaço, rampas de acesso para veículos e para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, localizada entre a guia da calçada (meio-fio) e a faixa livre.

II – faixa livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada exclusivamente à circulação de pedestres, localizada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso.

III – faixa de acesso, sem limite mínimo, destinada ao acesso ao imóvel e colocação de mobiliário urbano, de acordo com as normas de ocupação das calçadas, localizada entre a faixa livre e o limite do imóvel.

§1º. É proibida a construção de benfeitoria, depósito ou o estacionamento de qualquer objeto que impeça ou atrapalhe o livre trânsito de pedestres na faixa de serviço e na faixa livre, ressalvada as normas de ocupação das calçadas prevista neste Código.

§2º. Se a calçada não comportar faixa de acesso, as rampas, degraus ou qualquer obra destinada a facilitar o acesso ao imóvel será realizada na área dentro do imóvel, vedada utilização da faixa livre ou da faixa de serviço.

**Art. 166.** O rebaixamento das calçadas na faixa de serviço observará os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e será:

I – obrigatório quando destinado a travessia de pedestres nas esquinas ou em outro local onde houver faixa de travessia de pedestre, devendo manter inclinação transversal adequada ao acesso regular e contínuo à via pública.

II – facultativo quando destinado ao acesso de garagens ou demais necessidades.

**Art. 167.** As caixas de inspeção, juntas e grelhas deverão estar niveladas com o piso adjacente e ser instaladas, preferencialmente, fora da faixa livre.

**Parágrafo único.** Se grelhas ou juntas forem instaladas na faixa livre, seus vãos não poderão ser superiores a 15mm (quinze milímetros).

**Art. 168.** Sendo necessário obstruir a calçada à realização de obras de construção ou reforma do imóvel ou da calçada, pintura de fachada ou içamento de objetos, é obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel:

I – sinalizar e isolar a área necessária com tapumes, mantendo largura mínima de 1,20m (um metro e vinte) para circulação de pessoas;

II – manter proteção adequada aos transeuntes relativamente a queda de objetos ou materiais de construção;

III – manter a limpeza da calçada.

§1º. Não sendo possível manter a largura mínima prevista no inciso I, o responsável solicitará ao órgão competente autorização para ocupação da via pública defronte do imóvel e de áreas circunvizinhas, caso necessário, destinada a circulação dos pedestres com segurança.

§2º. No caso do parágrafo anterior, o responsável realizará a adaptação necessária à implantação de rampas de acesso provisórias às calçadas, de modo da garantir o trânsito de pessoas com mobilidade reduzida.





**Art. 169.** Sempre que na via pública existir guia de calçada construída (meio-fio), é obrigação do proprietário ou do possuidor de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana, construir, manter e conservar a calçada, em toda extensão do imóvel, da divisa lindeira até a guia da calçada (meio-fio), em conformidade com as normas técnicas definidas pelo órgão competente.

§1º. Órgão competente será responsável pela fiscalização do cumprimento deste artigo, cabendo-lhe notificar os proprietários ou possuidores de imóveis para construção, manutenção ou conservação da calçada, conforme regulamento.

§2º. Se, após a notificação, o responsável omitir-se no cumprimento de sua obrigação, a Administração Pública poderá executar as obras necessárias à construção, manutenção e conservação da calçada, cobrando daquele os custos necessários à atividade.

**Art. 170.** O Poder Executivo, com base nos dispositivos deste Código e da legislação federal pertinente, regulamentará a construção, a manutenção e a conservação das calçadas no Município de Castanhal, estabelecendo obrigatoriamente política de arborização das calçadas.

**Art. 171.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 164 e 165, §2º: multa de 10 (dez) UFMs, sem prejuízo da cobrança dos custos à realização das atividades.

II – art. 168: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs, sem prejuízo da cobrança dos custos à realização das atividades.

#### **CAPÍTULO IV DOS TERRENOS E IMÓVEIS ABANDONADOS**

**Art. 172.** Os bens imóveis, edificados ou não, que se acharem abandonados, sem indícios de que o proprietário pretenda conservá-lo em seu patrimônio e que não estejam sob a posse de outra pessoa, serão arrecadados pelo Município de Castanhal como bem vago.

§1º. O órgão competente iniciará o procedimento de arrecadação com a notificação do proprietário do imóvel sobre a situação de abandono, para que pratique os atos necessários de manutenção, conservação e ocupação do bem.

§2º. Notificado o proprietário, sem que tenha praticado qualquer ato de conservação do imóvel em seu patrimônio, o órgão competente seguirá o procedimento de arrecadação do bem imóvel abandonado, declarando-o bem vago, expedindo certidão sobre a situação e franqueando à Administração Pública municipal a imediata utilização do bem, por si ou por terceiros, para o interesse público.

§3º. Ultrapassados 03 (três) anos da data do início do procedimento de arrecadação, o órgão competente emitirá certidão relatando os fatos e atos praticados durante o procedimento de arrecadação, atestando o abandono do imóvel pelo seu proprietário, apesar da notificação, e a posse efetiva da Administração Pública para atender interesse público, declarando encerrado o procedimento de arrecadação do bem vago.

§4º. O órgão competente, após o encerramento do procedimento de arrecadação, procederá junto ao ofício de registro de imóveis a transmissão da propriedade ao patrimônio do Município de Castanhal.

**Art. 173.** Se, antes do término do prazo previsto no §3º, do artigo anterior, o proprietário pretender reivindicar o domínio sobre o bem imóvel considerado abandonado e declarado vago, caberá ao órgão competente:



- I – exigir-lhe o ressarcimento prévio, em valor atualizado, pelas despesas incorridas para conservação e manutenção do imóvel, para a realização de benfeitorias, necessárias, úteis e voluptuárias, e, se houver, pelas multas, indenizações ou quaisquer valores devidos em razão de rescisão de contrato de locação ou arrendamento realizado com base no art. 175;
- II – após o pagamento integral do ressarcimento previsto no inciso anterior, providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a desocupação do bem.

**Parágrafo único.** Durante o prazo previsto no inciso II, não será devido ao proprietário qualquer valor remuneratório pela posse do bem.

**Art. 174.** Observadas as necessidades da Administração Pública, os imóveis declarados vagos, até a transmissão da propriedade ao Município de Castanhal, não serão ocupados por sede de Secretarias, Autarquias, Fundações ou Empresas estatais municipais.

**Art. 175.** Não sendo oportuno e conveniente a ocupação do imóvel declarado vago pela Administração Pública municipal, poderá o órgão competente realizar as adaptações necessárias e o submeter a locação ou arrendamento, conforme a lei de licitações.

§1º. Até que a titularidade do imóvel seja transmitida ao Município no registro de imóveis competente, o prazo para a locação ou arrendamento não poderá superar o tempo previsto no §3º, do art. 172.

§2º. Deverá constar do contrato administrativo cláusula expressa indicativa de tratar-se de bem declarado vago e sujeito aos dispositivos deste capítulo.

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS OU NÃO-EMPRESARIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU DE FUNCIONAMENTO

**Art. 176.** As atividades permanentes, temporárias ou eventuais, de qualquer natureza, empresariais ou não, incluídas as exercidas sob a forma de trabalho pessoal individual, que se estabelecerem no território do Município de Castanhal, deverão obter e manter licença do órgão competente para fiscalizar a adequação de sua localização e/ou do tipo de atividade em funcionamento, relativamente à legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 177.** A fiscalização do órgão competente consistirá:

I – na verificação das informações prestadas pelo interessado no requerimento à obtenção da licença, mediante análise de documentos, licenças, habite-se, cadastros governamentais estaduais e federais e inspeção, a qualquer momento, do local do exercício das atividades.

II – na análise da adequação do tipo de atividade à sua localização, de acordo com a legislação do uso e ocupação do solo, das posturas municipais, do meio ambiente.

§1º. As informações e documentos necessários à obtenção da licença serão especificados em Decreto do Poder Executivo.

§2º. Se a fiscalização não considerar atendidos os requisitos dos incisos deste artigo, concederá prazo ao interessado à regularização ou, não sendo sanável, indeferirá a expedição da licença.

**Art. 178.** A licença de localização e/ou funcionamento deverá ser obtida antes do início de qualquer atividade, empresarial ou não, mediante inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), e renovada anualmente.



§1º. Concedida a licença, será expedido o alvará respectivo pelo órgão competente que deverá ser afixado em local visível ao público.

§2º. Ocorrendo mudança de localização ou de tipo de atividade, o interessado deverá requerer renovação imediata da licença.

§3º. Se houver a suspensão temporária ou definitiva das atividades, o interessado deverá requerer perante o órgão competente a baixa temporária ou definitiva perante o Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC).

§4º. No caso de suspensão temporária prevista no §3º, ocorrendo o reinício das atividades, o interessado deverá requerer nova licença, que será emitida com prazo proporcional à data de renovação anual.

**Art. 179.** Se o interessado não proceder à obtenção da licença e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), o órgão de fiscalização procederá a sua notificação para regularização, sob pena de inscrição compulsória no cadastro e lavratura de auto de infração, considerando-se a existência de estabelecimento empresarial a partir da conjugação total ou parcial dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos.

II - estrutura organizacional ou administrativa.

III - inscrição nos órgãos previdenciários.

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Parágrafo único.** Havendo a inscrição compulsória no cadastro, o interessado será considerado inadimplente com o dever de obtenção da licença e sua renovação desde o momento em que estiver configurada a existência dos elementos indicados no *caput*.

**Art. 180.** A licença terá validade de 12 (doze) meses, coincidentes a um exercício financeiro, podendo ser emitida proporcionalmente ao número de meses restante ao final de um exercício financeiro, salvo disposição em contrário em ato do órgão competente.

**Art. 181.** No caso de atividades de natureza eventual, relativas à promoção de espetáculos artísticos, shows, competições de qualquer natureza, realização de eventos, congressos, feiras, exposições, abertos à população em geral, independentemente da cobrança de ingressos, será necessária obtenção de licença antes do início da atividade com prazo de validade específico para o período da atividade.

**Parágrafo único.** Se a atividade mencionada no *caput* for realizada em ponto empresarial ou local de exercícios de atividades não-empresariais que já possua licença de localização para a referida atividade, será necessária apenas licença de funcionamento.

**Art. 182.** Em caso de obtenção da licença conforme as condições do Sistema Integrador Pará, de acordo com convênio firmado entre o Município de Castanhal e a Junta Comercial do Estado do Pará, será expedida licença temporária, com prazo de validade definido em regulamentação suficiente à apresentação da documentação exigida.



**Parágrafo único.** Em não sendo apresentada a documentação necessária no prazo estabelecido, a licença temporária será considerada sem efeito desde a data de sua emissão, sujeitando o interessado às penalidades cabíveis.

**Art. 183.** Será necessária uma licença para cada ponto empresarial ou local de exercício de atividades não-empresariais, considerando-se como:

I – ponto empresarial: o local, público ou privado, edificado ou não, fixo ou móvel, próprio ou de terceiros, em que são exercidas, de modo permanente, temporário ou eventual, atividades empresariais de comércio, de indústria, de agropecuária e de prestação de serviços.

II – local do exercício de atividades não-empresariais: o local, público ou privado, edificado ou não, fixo ou móvel, próprio ou de terceiros, em que são exercidas, de modo permanente, temporário ou eventual, atividades não-empresariais.

§1º. Para a classificação do ponto empresarial ou do local do exercício de atividades não-empresariais, é irrelevante a atividade ocorrer em bem imóvel, móvel ou veículo de qualquer tipo, assim como é irrelevante sua denominação em sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabine, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. Se a atividade for exercida exclusivamente por meio da internet, por telefone, aplicativo de mensagens ou qualquer outro meio congênere, sem local físico de funcionamento para atendimento ao público, será expedida apenas licença de funcionamento, devendo o interessado indicar endereço para recebimento de correspondências e notificações para todos os fins.

**Art. 184.** Se o interessado exercer mais de uma atividade no mesmo local, deverá requerer licença para cada uma delas, especificando-as no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC).

**Parágrafo único.** Se, no mesmo endereço, mais de um interessado exercer atividades previstas no art. 176, cada um dos interessados deverá obter licença para sua respectiva atividade.

**Art. 185.** Os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) sujeitam-se às regulamentações desta lei, observados os dispositivos da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Excetuadas as atividades com grau de risco alto, definido pela legislação, o chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a obtenção da licença aos interessados previstos no *caput* para que se dê mediante o simples fornecimento de dados, substituindo-se a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do interessado.

**Art. 186.** Todas as pessoas que exercerem as atividades previstas no art. 176 estão sujeitas ao pagamento de taxa de licença de localização e/ou funcionamento instituída em lei específica.

**Art. 187.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos deste capítulo serão:

I – art. 178: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UFMs, considerando o tempo de funcionamento sem licença.

II – art. 186: embargo temporário da atividade e suspensão da licença, nos primeiros 120 (cento e vinte dias) a contar do inadimplemento, e, posteriormente, cassação da licença da atividade.



## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 188.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município de Castanhal será livremente estabelecido pelo interessado, observando-se a legislação de cada atividade, especialmente as relativas às relações de trabalho e do meio ambiente do trabalho, as normas coletivas, acordos, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais.

**Art. 189.** O funcionamento dos estabelecimentos observará as normas de sossego público.

**Art. 190.** O Poder Executivo, por meio de órgão competente, poderá determinar horário de funcionamento específico para áreas, zonas, ruas ou quarteirões predominantemente residenciais, conforme normas de organização espacial do município.

**Parágrafo único.** O horário previsto no *caput* não proibirá o funcionamento dos estabelecimentos das 08:00h às 18:00h.

### Seção II

#### Do horário de funcionamento de estabelecimentos específicos

**Art. 191.** Estão sujeitas a limite de horário específico de funcionamento as atividades de:

I – bares, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, padarias e confeitarias: das 05:00h às 01:00h;

II – mercados, supermercados, varejos e atacados, mercadinhos, armazéns, mercearias, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:

a) nos dias úteis: das 06:00h às 22:00h;

b) nos domingos e feriados: das 07:00 às 18:00h;

III – distribuidores e vendedores de jornais e revistas: das 06:00h às 22:00h;

IV – boates, casas de shows: das 21:00h às 05:00h.

§1º. Com exceção das atividades previstas no inciso IV, em razão de conveniência e oportunidade, poderá ser concedida autorização para o funcionamento em horário diverso do estabelecido neste Código, inclusive por dias e horas ininterruptas.

§2º. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de atividade, será observado para cada uma delas o horário especificado.

**Art. 192.** O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá determinar o funcionamento de farmácias em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados ou ainda em horário ininterrupto.

§1º. A definição dos horários de funcionamento nos termos deste artigo dependerá da concordância expressa de pelo menos 1/3 (um terço) dos licenciados à atividade de farmácia no Município de Castanhal presentes em reunião específica a esta finalidade, independentemente de quórum mínimo para sua instalação.



§2º. Os estabelecimentos sujeitos ao regime de funcionamento deste artigo, se cumprirem estritamente o determinado, serão isentos do pagamento da taxa de licença de localização e/ou de funcionamento prevista no art. 186, deste Código.

**Art. 193.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 191: multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs, considerando o tempo de funcionamento fora do horário específico, e fechamento compulsório do estabelecimento.

II – art. 192: multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFMs e, em caso de recalcitrância, suspensão da licença.

### CAPÍTULO III

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO EVENTUAL

**Art. 194.** Está autorizado o exercício de atividade de comércio ambulante e eventual no Município de Castanhal nos termos deste Código.

**Art. 195.** Considera-se:

I – comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos predeterminados pelo órgão competente, sem instalação ou local fixo;

II – comércio ambulante transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação.

III – comércio eventual: a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festa, exposições e eventos de curta duração;

**Art. 196.** O interessado deverá requerer junto ao órgão competente autorização pessoal e intransferível para o exercício da atividade.

§1º. A autorização deverá ser requerida previamente ao início ou continuidade das atividades e terá validade semestral.

§2º. Se o interessado for pessoa jurídica, o profissional responsável pelo exercício da atividade deverá também ser identificado na autorização.

§3º. O órgão competente manterá cadastro diariamente atualizado de ambulantes autorizados a exercer suas atividades no território do município.

**Art. 197.** É proibido o comércio ambulante de:

I – bens ou mercadorias não mencionadas na autorização;

II – bebidas alcoólicas;

III – armas e munições;

IV – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V – aparelhos eletrodomésticos;

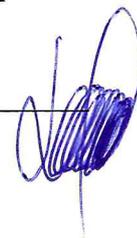
VI – qualquer bem ou mercadoria que, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

**Art. 198.** É proibido ao comércio eventual:

I – ampliar seus equipamentos além das medidas legais, com a utilização de toldos, hastes, varais, prateleiras e outros;

II – usar seu equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, salvo quando expressamente autorizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

III – venda de qualquer gênero ou objetos que não autorizados pelo órgão competente;





IV – a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras.

**Art. 199.** É vedada a comercialização de bens ou mercadorias adquiridas sem documentação fiscal idônea quando exigida pela legislação.

**Art. 200.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos deste capítulo serão:

I – art. 196: multa de 10 (dez) UFMs e apreensão dos bens e mercadorias até regular autorização.

II – art. 197 e 199: multa de 30 (trinta) UFMs, apreensão dos bens e mercadorias e, em caso de recalcitrância, suspensão da autorização.

III – art. 198: multa de 20 (vinte) UFMs, apreensão dos bens e mercadorias e, em caso de recalcitrância, suspensão da autorização.

**Parágrafo único.** Os bens e mercadorias apreendidos serão devolvidos ao interessado após o pagamento da multa, comprovação da aquisição mediante documentação fiscal idônea, quando cabível, e da assinatura de termo de compromisso de não praticar os atos geradores da aplicação da penalidade de apreensão.

## CAPÍTULO IV DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

### Seção I Dos mercados

**Art. 201.** Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do órgão competente do Poder Executivo, destinado à venda de carnes, peixes e mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativista ou artesanal.

§1º. É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pelo órgão competente.

§2º. É vedada a comercialização nos mercados de produtos diversos do previsto no *caput*.

**Art. 202.** A comercialização dos produtos ocorrerá em espaços abertos e individualmente identificados alocados nos termos de regulamentação específica ao respectivo mercado expedida pelo órgão competente.

**Art. 203.** A ocupação dos espaços individualizados nos mercados ocorrerá mediante o recebimento de autorização de uso do espaço público, com validade não superior a 01 (um) ano.

§1º. Salvo em razão do interesse público, a autorização de uso do espaço público dos mercados poderá ser renovada, a critério do interessado, indefinidamente.

§2º. Obtida a autorização de uso do espaço, o interessado deverá obter a licença de localização e funcionamento perante o órgão competente.

**Art. 204.** O Poder Executivo, por meio de Decreto, diante da concorrência de interessados na ocupação, regulamentará a forma de distribuição dos espaços nos mercados, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

I – experiência prévia na manipulação de alimentos;

II – não possuir autorização de uso de espaço público em outro mercado no município;



III – não ter contra si aplicadas penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 205.** Nos mercados é vedado:

I – ocupar espaço adicional à área autorizada ou colocar bens ou mercadorias em lugares que impeçam ou interfiram o livre trânsito dos usuários no espaço público.

II – realizar ou introduzir melhoramento ou reformas nos espaços sem prévia autorização do órgão competente.

III – expor produtos sem o uso adequado de estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários.

IV – a fabricação em escala industrial de produtos alimentícios;

**Art. 206.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 201: multa de 10 (dez) UFM's e apreensão dos bens e mercadorias.

II – art. 203: multa de 10 (dez) UFM's, embargo temporário da atividade até regularização e, em caso de recalcitrância, apreensão dos bens e mercadorias.

III – art. 205: multa de 05 (cinco) UFM's por descumprimento e, em caso de recalcitrância, apreensão dos bens, quando couber, e suspensão da autorização.

**Parágrafo único.** Os bens e mercadorias apreendidas serão devolvidos ao interessado após o pagamento da multa.

## Seção II

### Das feiras livres

**Art. 207.** As feiras livres constituem espaços nos logradouros públicos, especificados por ato normativo do órgão competente, destinados à realização das mesmas atividades dos mercados.

**Art. 208.** O exercício das atividades nas feiras livres ocorrerá em barracas ou, quando possível, em trailers adaptados à atividade.

**Art. 209.** A localização das feiras será determinada pelo órgão competente, cabendo-lhe estabelecer seu horário de funcionamento e a periodicidade de sua realização.

**Art. 210.** A ocupação das barracas nas feiras livres obedecerá aos mesmos procedimentos adotados à distribuição dos espaços nos mercados públicos.

**Art. 211.** Durante o horário de funcionamento da feira e após seu encerramento, é obrigação dos feirantes manter limpo, varrido e lavado o local de instalação de suas barracas.

**Parágrafo único.** Cada barraca contará com recipientes adequados ao acondicionamento de resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou por concessionária de coleta de lixo.

**Art. 212.** As penalidades cabíveis pelo descumprimento dos dispositivos desta seção serão:

I – art. 208: multa de 10 (dez) UFM's, retirada dos bens e mercadorias pelo interessado e embargo temporário da atividade e, em caso de recalcitrância, suspensão da autorização.

II – art. 211: multa de 20 (vinte) UFM's e, em caso de recalcitrância, retirada dos bens e mercadorias pelo interessado e embargo temporário da atividade até regularização.



**TÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 213.** O Poder Executivo, por meio de Decreto, definirá os órgãos competentes ao exercício do poder de polícia administrativa previsto neste Código, de acordo com as atribuições de cada Secretaria municipal e suas áreas de competência.

**Art. 214.** As fiscalizações ocorrerão de forma rotineira, de acordo com o funcionamento e escala definida pelo órgão competente, ou de forma específica, em razão de denúncia por descumprimento das normas de posturas definidas neste Código.

§1º. A fiscalização de rotina incluirá as decorrentes de concessão e renovação de licenças e autorizações, que deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§2º. As fiscalizações em razão de denúncias por descumprimento terão prioridade em sua realização relativamente às decorrente de rotina.

**Art. 215.** O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá autorizar o exercício sob condição resolutiva de atividade que dependa de licença ou autorização e não a obtenha no prazo previsto no §1º, do art. 214.

§1º. O interessado comprometer-se-á a exercer a atividade seguindo todas as normas regulamentares pertinentes, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis no ato da efetiva fiscalização para concessão ou renovação da licença ou autorização.

§2º. As multas, para a finalidade deste artigo, serão aplicadas no triplo do seu valor.

§3º. O disposto no *caput* não se aplica às atividades relacionadas à Segurança Pública previstas neste Código.

**Art. 216.** As licenças e autorizações concedidas em desacordo com este Código e com as demais legislações pertinentes serão cassadas, mediante devido processo legal administrativo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório ao interessado.

**Parágrafo único.** Salvo por questões de segurança pública, as atividades exercidas só serão suspensas após o julgamento final do processo de cassação, caso seja procedente.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 217.** O descumprimento das normas previstas neste Código implica no cometimento de infração sujeita às penalidades especificamente definidas.

§1º. Os descumprimentos às obrigações previstas neste Código estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II - embargo temporário de atividade;
- III - suspensão de licença/autorização de atividade;
- IV - apreensão de bens, mercadorias e animais;
- V - cassação de licença/autorização de atividade.

§2º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente

§3º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não isenta o infrator do dever de reparar o dano resultante da infração.



**Art. 218.** Previamente à aplicação das penalidades, a autoridade competente concederá prazo ao infrator para sua regularização.

§1º. O prazo não será superior a 15 (quinze) dias úteis.

§2º. Se a autoridade competente compreender pela existência de risco à população, o prazo será de 2 (dois) dias úteis.

### **Seção I**

#### **Das multas**

**Art. 219.** As multas representam penalidade pecuniária, devida em razão do descumprimento das obrigações previstas neste Código, cujo valor deverá ser estipulado em Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Parágrafo único.** Tratando-se de reincidência, o valor da multa será dobrado.

**Art. 220.** Quando a legislação estipular imposição gradativa de multa, caberá à autoridade competente, no ato de aplicação da penalidade, expor os motivos à aplicação em valor superior ao mínimo definido, considerando:

I - a gravidade e a dimensão da infração

II - as circunstâncias dos fatos

III - a reincidência.

**Art. 221.** Não tendo sido definida penalidade específica, será aplicada multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs, devidamente motivada.

### **Seção II**

#### **Do embargo temporário de atividade**

**Art. 222.** O embargo temporário de atividade constitui penalidade consistente em obrigação de não-fazer a atividade à qual se infringiu normas regulamentares, sendo imposta àquele que descumprir os dispositivos deste Código.

**Parágrafo único.** Quando o interessado possuir licença ou autorização para o exercício de várias atividades ou em vários locais, o embargo temporário recairá apenas naquela atividade ou naquele local relacionado à infração às respectivas normas regulamentares.

**Art. 223.** O embargo temporário será aplicado durante o período suficiente à regularização do interessado, quanto às normas relativas à licença ou à autorização necessárias.

**Parágrafo único.** Não sendo regularizada a atividade, do embargo temporário poderá seguir a suspensão ou a cassação da licença/autorização.

### **Seção III**

#### **Da apreensão de bens, mercadorias e animais**

**Art. 224.** A apreensão consiste na tomada dos bens, mercadorias e animais que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único.** No ato de aplicação da penalidade, a autoridade competente descreverá com detalhe os bens, mercadorias e animais apreendidos, podendo substituir o detalhamento por foto a ser anexada à autuação.



**Art. 225.** Não havendo previsão de devolução dos bens, mercadorias e animais aos interessados após a autuação, serão recolhidos ao depósito indicado pelo órgão competente e expressamente informado ao interessado.

§1º. No caso previsto no *caput* será devido pelo interessado o ressarcimento pelos gastos em razão do transporte, do depósito e da guarda dos bens, mercadorias e animais apreendidos.

§2º. Além do pagamento das multas e da comprovação da regularização quanto à infração, aquele que tiver bem, mercadoria ou animal apreendido só obterá sua devolução após o pagamento do ressarcimento previsto no §1º.

**Art. 226.** Se em 30 (trinta) dias úteis não ocorrer a devolução dos bens ou mercadorias na forma do art. 225, o órgão competente realizará sua alienação em leilão público.

§1º. O valor arrecadado em razão do leilão das coisas apreendidas será destinado à quitação das multas e ao ressarcimento das despesas com o transporte, depósito e guarda.

§2º. Havendo saldo credor posterior à quitação e ao ressarcimento previstos no §1º, o valor será entregue ao interessado que será notificado para o recebimento.

§3º. Este artigo não se aplica à apreensão de animais, que receberão tratamento de acordo com legislação específica.

**Art. 227.** Tratando-se de bem ou mercadoria perecível, o prazo à devolução previsto no artigo anterior será reduzido para 72 (setenta e duas) horas, após o qual será realizado o leilão pelo órgão competente.

**Art. 228.** Em qualquer caso, não havendo quem queira adquirir em leilão os bens ou mercadorias apreendidas, estes serão doados aos equipamentos de assistência social e educação.

**Parágrafo único.** Caso estejam deteriorados, os bens serão inutilizados.

#### Seção IV

##### Da suspensão e da cassação de licença ou de autorização de atividade

**Art. 229.** As penas de suspensão e cassação de licença ou de autorização de atividade consistem em:

I – suspensão: limitação temporária ao exercício regular e integral da atividade à qual se recebeu licença ou autorização para realização.

II – cassação: cancelamento de licença ou autorização concedida, impedindo o exercício regular da atividade.

**Art. 230.** A cassação da licença ou da autorização implica na necessidade de sujeição a novo processo de licenciamento ou de obtenção de autorização sob as normas vigentes, inexistindo direito adquirido em razão de condições existentes à época do processo de licença ou autorização cassado.



## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 231.** Os atos de polícia administrativa do Poder Executivo previstos nesta lei observarão as normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Castanhal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, por instrução normativa de cada órgão competente, estabelecer os modelos de documentos a serem utilizados pela autoridade competente no exercício de suas atribuições previstas neste Código.

**Art. 232.** Para o cumprimento dos dispositivos deste Código de Postura, serão observados(as):

- I – as legislações técnicas federais e estaduais, relativas às atividades definidas nesta lei;
- II – as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelas respectivas agências reguladoras das atividades, quando existentes;
- III – os termos de ajustamento de conduta.

**Art. 233.** As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos competentes serão expostas ao público e apresentadas à autoridade competente sempre que requisitadas.

**Art. 234.** O Poder Executivo poderá, por decreto, regulamentar a centralização da apresentação dos requerimentos de licença e/ou autorizações previstas neste Código em um único órgão, existente ou a ser criado, que será responsável:

- I – pela orientação sobre os tipos de licença e/ou autorização necessárias à atividade pretendida, respectivas documentações, legislação aplicável e órgão competente para análise;
- II – pelo protocolo dos requerimentos, sem conferência de documentação;
- III – pela distribuição do requerimento ao órgão competente para análise.
- IV – pela indicação ao interessado para acompanhar o processamento de seu requerimento perante o órgão competente, com indicação de endereço e, havendo, telefone para contato.

§1º. A orientação fornecida pelo órgão de centralização de protocolo não é definitiva, podendo o órgão competente exigir, de modo expresso, novas documentações ou indicar necessidade de outras licenças ou autorizações.

§2º. No caso previsto no *caput*, o procedimento previsto no art. 215 levará em consideração, para o início da contagem do prazo à análise da licença/autorização, a data do recebimento do requerimento no órgão competente, não se contando da data do protocolo no órgão centralizador.

**Art. 235.** O ato normativo previsto no art. 213, definindo os órgãos competentes ao exercício do poder de polícia administrativa previsto neste Código, deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Não sendo publicado o ato, o Poder Executivo ficará impedido de aplicar as penalidades previstas nesta lei.



**Art. 236.** As disposições deste Código serão revisadas, quanto a sua adequação, necessidade e efetividade, a cada 10 (dez) anos.

**Art. 237.** As atividades em efetivo funcionamento na data da publicação desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ou regularização de acordo com os dispositivos deste Código, observados os direitos adquiridos.

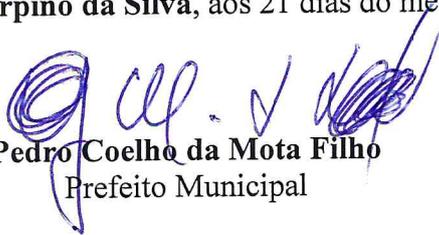
§1º. Às atividades previstas no *caput* não serão aplicadas penalidades enquanto perdurar o prazo de adequação.

§2º. Ultrapassado o prazo de adequação, sem que haja efetiva regularização da atividade, será facultado à Administração Pública firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com o interessado, de acordo com o art. 5º, §6º, da lei nacional nº 7.347/85 ou outra que trate do mesmo assunto, estabelecendo, dentre outras cláusulas, a suspensão condicional da aplicação das penalidades.

**Art. 238.** Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 082/93, de 30 de dezembro de 1993.

**Art. 239.** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Palácio Maximino Porpino da Silva**, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

  
**Pedro Coelho da Mota Filho**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Ofício nº 253/2020 - SEMAD

Castanhal-PA, 22 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr.  
**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Presidente do Tribunal de Contas do Município-TCM  
Belém-Pa.

Exmo. Sr. Presidente

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, o original da **Lei Complementar nº 003/20, de 21 de dezembro de 2020**, que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para fins de registro nesse Douto Tribunal.

Respeitosamente,

  
**Marcela da Costa Cordovil**  
Secretária Municipal de Administração, em exercício

*Marcela da Costa Cordovil*  
Secretária Mun. de Administração,  
em exercício  
Decreto nº 103/2020  
Prefeitura Mun. de Castanhal



Prefeitura M. Castanhal Sec. de Administração <apoioadm@castanhal.pa.gov.br>

---

## ENVIO DE LEIS

---

Prefeitura M. Castanhal Sec. de Administração <apoioadm@castanhal.pa.gov.br> 22 de dezembro de 2020 15:07

Para: protocolo@tcm.pa.gov.br

Cc: Marcela Cordovil <semad.interina@castanhal.pa.gov.br>, Sistema Municipal de Arquivo Castanhal <sismarq@castanhal.pa.gov.br>

Boa tarde.

De ordem do Exmº Sr. prefeito Municipal de Castanhal, Pedro Coelho da Mota Filho, encaminhamos para o setor de protocolo a seguinte Lei:

Ofício nº 252/20 - Lei Complementar nº 002/20, de 17 de dezembro de 2020

Ofício nº 253/20 - Lei Complementar nº 003/20, de 21 de dezembro de 2020

Ofício nº 254/20 - Lei Municipal nº 032/20, de 17 de dezembro de 2020

Ofício nº 255/20 - Lei Municipal nº 033/20, de 17 de dezembro de 2020

Atenciosamente,

Creusa Tavares  
Coord. apoio adm.

Favor acusar recebimento

---

### 4 anexos

 Ofício 252.20 - SEMAD ao TCM\_Lei Comp. nº 002.20.pdf  
1257K

 Ofício 254.20 - SEMAD ao TCM\_Lei Mun. nº 032.20.pdf  
1391K

 Ofício 255.20 - SEMAD ao TCM\_Lei Mun. nº 033.20.pdf  
8535K

 Ofício 253.20 - SEMAD ao TCM\_Lei Comp. nº 003.20.pdf  
12830K